



Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 007/2016 temos a informar que a solicitação não será atendida.

O item 6.15.5.7 “c” – OUTRAS COMPROVAÇÕES – determina: “Atestado de Capacidade Técnica, onde se comprove que executa ou já executou serviço igual ou semelhante nos mesmos parâmetros do objeto solicitado neste edital de pelo menos 50% do quantitativo estimado, expedida por pessoa jurídica pública ou privada, assinada pelo representante da empresa e com assinatura reconhecida por órgão competente, sendo no caso de cópia a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.”

Quando o Atestado de Capacidade Técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o atestado deverá apresentar firma reconhecida, a presente licitação não está limitando a concorrência e está de acordo com a jurisprudência já publicada pelo TCU.

Destacamos a seguir o ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU - 2ª Câmara: ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara -

“Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. [...] 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios: [...] 9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso) [...] 10. Ata nº 4/2010 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 23/2/2010 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC- 0616-04/10-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.”

Face ao exposto, revela-se que o reconhecimento de firmas não se faz necessário, mas caso a Administração Pública entenda como importante para assegurar a veracidade das informações prestadas no instrumento particular as partes envolvidas no certame devem respeitá-lo e atendê-lo na totalidade. Ele atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.



# CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Longe de ser um ato burocrático, o reconhecimento de firma, em razão da segurança da autenticidade da assinatura, não deve ser dispensado.

Alex Monteiro

Pregoeiro CAU/PR